



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

Dispõe acerca da reserva de 3% (Três por cento) de casas populares para mulheres vítimas de violência doméstica na forma que específica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta lei garante que 3% (Três por cento) do total das casas populares construídas pelo Poder Público Municipal, sejam com recursos livres, seja por meio de convênios com a União, com o Estado ou com a iniciativa privada, serão destinadas preferencialmente às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, configura violência doméstica ou familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, além das demais formas previstas em legislação vigente.

Art. 2º A violência contra a mulher tratada no *caput* do art.1º deverá ser comprovada por expedientes e procedimentos constantes da ação penal, transitada em julgado ou não, mediante cópia:

- I – do recebimento da denúncia criminal, ou;
- II – da sentença penal condenatória;

Art. 3º Somente farão jus a contemplação do benefício e enquadramento no disposto no art.1º desta Lei, as mulheres que forem, comprovadamente, residentes no município há mais de 2 (dois) anos e cumpram os requisitos exigidos pelo programa habitacional de interesse social do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Parágrafo único. Poderão se beneficiar desta Lei as mulheres cujo agressor ainda responda judicialmente ou esteja sob os efeitos da condenação criminal.

Art. 4º As mulheres vítimas de violência deverão se cadastrar perante o órgão competente do Poder Público Municipal, para fins de estarem aptas a concorrerem as vagas garantidas pelo caput do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam obrigados os órgãos envolvidos no cadastro, acompanhamento e contemplação do benefício o sigilo sobre os dados pessoais e documentações da beneficiada e seus dependentes.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Primavera do Leste 09 Março de 2023

ADRIANO CARVALHO
VEREADOR – (PODE)



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

JUSTIFICATIVA:

O artigo 3º da Lei nº 11.340, de 2006 que disciplina e cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8 do art. 226 da Constituição Federal, da convocação sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e da convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica Familiar contra a mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; é clara ao assegurar como uma das condições ao exercício efetivo dos direitos da mulher à “MORADIA”.

Este projeto de lei visa amparar as mulheres que vivenciam a violência doméstica em seus lares e relacionamentos. Hoje, em nossa sociedade, há um alto índice de violência doméstica que culminam em feminicídio, estando nosso país entre as 10 (dez) nações mais violentas para as mulheres.

Cabe ao Estado por meio de ações concretas garantir uma moradia digna a essas mulheres que na maioria das vezes, além de sofrerem a agressão física, ainda são abandonadas à própria sorte, “jogadas” para fora de casa, o que as deixam sem uma moradia. Não é somente isso, há mulheres que por não terem um local para ficar, aguentam as agressões de seus parceiros. E com esse objetivo que se pretende garantir a essas mulheres uma moradia conforme a necessidade.

Essa proposta visa a necessidade de promover em âmbito municipal, políticas que visem a eliminação da discriminação e da violência contra a mulher. Considerando a necessidade de assegurar o exercício pleno dos direitos da mulher, faz-se valiosa qualquer medida municipal que busque conferir maior visibilidade às políticas públicas em defesa da mulher.

Cumprе destacar, que o vereador que subscreve encaminhou ofícios à rede de enfrentamento à violência doméstica, a fim de obter apoio do Projeto de Lei em questão. Nesse sentido, obtive a resposta de ofício da Secretária de Assistência Social, setor de habitação, sob o nº 071/2022/HAB/SAS, ao qual anexou cópia da ATA de nº 001/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

demonstrada a relevância do PL e subsequente recomendação de adoção do percentual de 3, nos moldes do que já preceitua a legislação pertinente aos idosos e deficientes.

Também recebemos resposta da OAB – 22º Subseção – Primavera do Leste, por meio do ofício P. 110/2022, atestando a providencial adoção do sistema de reserva de percentual disposto nesse projeto, haja vista que a Rede De Enfrentamento a Violência Doméstica precisa dispor de meios mais efetivos de combate ao problema relacionado à moradia das vítimas e suas proles.

Nessa senda, cabe salientar que recentemente foi aprovado por maioria dos nobres pares desta Casa de Leis, o Projeto de Lei Habitacional sob o Nº 1316, ao qual autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera do Leste, a alienar em favor da Empresa vencedora do Chamamento Público a ser realizado, mediante processo licitatório, para Programa Habitacional do Governo Federal realizado em parceria com a Caixa Econômica Federal, razão pela qual é possível interferir na destinação, uma vez que o próprio município tem autonomia para fazer o aporte financeiro.

Insta apontar ainda, que não se trata de mudança nos critérios ou pré-requisitos já delineados nas leis superiores, tampouco resulta em readequação das premissas bancárias de concessão de crédito.

Sendo Assim peço apoio aos nobres pares a aprovação deste projeto, para que possamos garantir que essas mulheres possam ter uma moradia digna, aonde não precisem depender do agressor para permanecer no lar violento.

Sala das Sessões, Primavera do Leste 09 Março de 2023.

ADRIANO CARVALHO
VEREADOR – (PODE)